

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Diego Garcia)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir o parcelamento das multas de trânsito, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, sem o desconto previsto no caput.

§ 2º Na hipótese de pagamento de multa sem o desconto previsto no caput, seu valor integral poderá ser convertido em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O parcelamento deverá se requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

§ 4º O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo infrator, a ser regulamentado.

§ 5º No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro em vigor adotou como premissa básica o aumento do rigor com as infrações de trânsito. Para tanto, além de aumentar as penalidades para as infrações cometidas, reajustou o valor das multas de trânsito aplicadas. Em consequência disso, boa parte dos condutores não tem tido capacidade financeira para arcar com o pagamento dos altos valores das multas de trânsito, de uma só vez, notadamente nos casos em que o Código de Trânsito Brasileiro prevê o agravamento da penalidade.

O problema é que o não pagamento da multa impede a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, causando um enorme transtorno para aqueles que se veem nessa situação. Além disso, quando o veículo é apreendido, o proprietário não pode retirá-lo do depósito sem quitar, à vista, todos os débitos do veículo junto ao órgão de trânsito.

A situação é complicada para qualquer usuário, mas causa um impacto maior na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades laborais, como taxistas, caminhoneiros, representantes comerciais, vendedores, etc. Importante lembrar que, depois de passados noventa dias da apreensão, a legislação permite que os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito, agravando ainda mais a situação.

Dentro desse contexto, o projeto de lei que apresentamos tem o objetivo de permitir que as multas de trânsito sejam parceladas em até dozes vezes, por solicitação do infrator. Espera-se, assim, que milhares de cidadãos regularizem sua situação junto à autoridade de trânsito e voltem a circular com o seu veículo.

Em razão da abrangência e urgência da proposta, esperamos vê-la aprovada rapidamente pelos nobres colegas Parlamentares.

Sala das sessões, em de de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**